



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.246

CONSULTA Nº 1.274 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Consulente:** Valmir Antonio Amaral, senador da República.

POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m<sup>2</sup>.

O tamanho máximo de 4m<sup>2</sup> para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m<sup>2</sup> como parâmetro de aferição.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

CEZAR PELUSO

– VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CARLOS AYRES BRITTO

– RELATOR

## RELATÓRIO

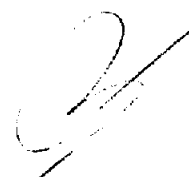
O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador da República Valmir Antônio Amaral, vazada nos seguintes termos:

Considerando que as placas se diferenciam dos chamados *outdoors*, pelo tamanho e pela sua localização – os *outdoors* são de tamanhos maiores e afixados em terrenos de domínio público através de autorização a título precário do Poder Executivo, indaga-se:

1. Existe algum impedimento para utilização, durante a campanha eleitoral, de placas (tamanho 2m X 2m) a serem afixadas em terrenos e propriedades particulares? Se positiva a resposta, em que termos e quais os limites?

2. Após distribuição pelo sistema automático, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência – Aesp (fl. 3), que emitiu o parecer de fls. 4-8, sugerindo o conhecimento desta consulta. Quanto ao mérito, a sugestão foi pela emissão de resposta negativa à primeira pergunta; de que não existe impedimento à fixação de placas de tamanho 4m<sup>2</sup>, afixadas em terrenos e propriedades particulares. Isto, porém, sob a condição de que as respectivas dimensões não ultrapassem nem sejam equivalentes a 27m<sup>2</sup>, metragem aplicável, a princípio, somente para *outdoors*, segundo atos normativos municipais.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

Senhor Presidente, inicialmente, é de se considerar legitimado o Senador da República para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, além da Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio). Mais: trata-se de consulta em tese, nos exatos termos do dispositivo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

5. Pois bem, conforme realçado na manifestação da Assessoria Especial, a resposta à consulta passa pela compreensão dos arts. 37, *caput* e § 2º e 39, § 8º, todos da Lei nº 9.504/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 (a intitulada “Minirreforma Eleitoral”), a seguir transcritos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

(...)

Art. 39.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo *outdoor*. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de *outdoor*, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006.

7. Ocorre que, dado o contexto social, cultural e econômico brasileiro, esses mecanismos de propaganda constituem instrumento importante no processo de aproximação do candidato ao eleitor. Daí por que a Lei nº 11.300/2006 mitigou a elasticidade do conceito de *outdoor* para permitir a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, mediante a afixação de placas sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral ou de licença municipal.

8. Como não há precisa indicação legal dos critérios distintivos entre *outdoor*, faixa, cartaz e placa para fins eleitorais, penso que o disposto no § 1º do art. 13 da Resolução nº 20.562/2000 do TSE serve como parâmetro razoável de aferição. E, segundo esse ato instrutório, considera-se *outdoor* o engenho publicitário, explorado comercialmente ou não, com dimensão igual ou superior a 20m².

9. Pois bem, tenho que *outdoor* não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Resolução nº 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m², objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. E digo mais. A placa de 4m²



é cinco vezes menor do que o *outdoor* – nos termos da definição eleitoral –, além de não patentear, quero crer, em função de seu custo mais reduzido, abuso do poder econômico e conseqüente desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

10. Respondida a primeira parte da consulta, é de se perguntar: quais seriam, então, os termos e os limites para a afixação de propaganda eleitoral mediante placas?

11. Resposta: embora não exista regulamentação sobre o tamanho de faixas, cartazes e placas, penso que o § 1º do art. 13 da Res.-TSE 20.562/2000 permite inferir que o tamanho máximo de placas em bens particulares deve se distanciar consideravelmente de 20m<sup>2</sup>; deve ser pronunciadamente menor do que 20m<sup>2</sup>, para que não se confunda com as proporções de um *outdoor*.

12. Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido. Daí porque entendo razoável limitar a 4m<sup>2</sup> o tamanho das placas em bens de domínio privado, tamanho que mantém o apelo visual da propaganda, mas, sem que, por via indireta, venha a ferir a legislação eleitoral.

13. O tamanho de 4m<sup>2</sup> é cinco vezes inferior ao tamanho mínimo dos *outdoors*. Além de mitigar a poluição visual, tão comum ao período eleitoral, o tamanho limite de 4m<sup>2</sup> não compromete a comunicação satisfatória entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo (notória característica dos *outdoors*).

14. Por fim, entendo que os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho-limite de 4m<sup>2</sup> servirá como referencial para a caracterização de eventuais excessos.



15. Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos: não há impedimento para afixação de placas de propaganda eleitoral, no tamanho de 4m<sup>2</sup>, em terrenos e propriedades particulares.

16. É como voto.

### ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero registrar que a fixação da dimensão em 20m<sup>2</sup> foi feita em resolução para outra eleição. Para a eleição deste ano, a regra é o art. 13, § 1º, da Resolução nº 22.158, que considera *outdoor* “os engenhos publicitários explorados comercialmente” e não estabelece mais nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Se não se fala em tamanho, mantiveram-se as dimensões da resolução anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A minha preocupação é de que o candidato, proprietário de muitos terrenos – e aqui em Brasília isso acontece muito – terá possibilidade de realizar propaganda de forma desproporcional em relação àqueles que não dispõem de tais imóveis. Se admitirmos placas de 8m<sup>2</sup>, em um terreno vazio, poderão ser colocadas inúmeras placas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): A lei admite em terreno particular.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E existe a preocupação do Ministro Ari Pargendler: a área deve ser particular, mas não se afirma que deva ser de propriedade do candidato. Ele pode pagar a um particular para colocar uma placa. Seria, nesse caso, um *outdoor*? Por isso,



tenho esta preocupação: se a legislação permite a placa e impede o *outdoor*, é importante definir o que seja um e outro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Outra saída seria fixar a resposta em apenas 4m<sup>2</sup> e não fixaríamos o limite de 8m<sup>2</sup>, que é de definição complicada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (vice-presidente no exercício da presidência): A noção comum de placa é aquela tela. Mas creio que isso não seja placa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Se V. Exas. considerarem que a razoabilidade está em 2mx2m, eu adiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se não há na lei, nós temos de fixar o número. Alguma distinção há de haver, porque um é proibido e o outro é permitido.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: A nossa preocupação, ainda que saudável, não evitará abusos. E, havendo abusos, cada caso será resolvido. Uma junção de 10 placas de 4m<sup>2</sup> é um bellissimo *outdoor*.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que devemos fixar um limite baixo para haver algum critério para se julgar depois. O abuso virá de acordo com o critério.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (vice-presidente no exercício da presidência): Estando a Corte de acordo, está respondida a consulta, nos termos do voto do relator.



**EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.274/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.  
Consulente: Valmir Antonio Amaral, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2006.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 31.7.06, fls. 4.**

**Eu, , lavrei a presente certidão.**

/mcg

